



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 3.360. DE 28 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre a criação do Programa ‘Fila Única’ de informação sobre demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Fila Única” de Informação sobre Demanda por Acesso de Crianças na Rede Municipal de Ensino do Município de Porto Ferreira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como demanda por acesso, os requerentes às vagas existentes nas creches da Rede Municipal de Educação de Porto Ferreira.

Art. 2º O Programa Fila Única de Informação sobre Demanda por Acesso de Crianças na Rede Municipal de Educação consiste:

I – no cadastramento dos requerentes às vagas nas creches municipais junto a Secretaria de Educação;

II – na criação de um sistema central de informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso à rede municipal de ensino, garantindo respeito à ordem de preferência em conformidade com a ordem cronológica de manifestação de interesse na vaga em creche;

III – na disponibilização, junto a Secretaria de Educação, de formulário de cadastramento por parte do requerente, que terá seu nome incluído na lista única referente a demanda de vaga em creche;

IV – atualização mensal da lista cadastral única de manifestação de interesse de vaga nas unidades da rede municipal de ensino, a ser publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira/SP;

V – ampla divulgação da lista cadastral única de manifestação de interesse de vaga visando respeito e absoluta observância à ordem de preferência cadastral;

VI – gerenciamento da matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino;

VII – disponibilização dos dados do cadastramento único para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais para fins de elaboração de políticas públicas.

Art. 3º No formulário cadastral deverá constar campo para o preenchimento do nome, idade da criança e filiação comprovados por meio de cópia de certidão de nascimento, identificação do local da residência mediante comprovante de endereço em nome dos pais da criança interessada na vaga, telefones e outros dados que componham um diagnóstico do perfil socioeconômico da família do requerente à vaga.

§ 1º O cadastramento deverá ser possibilitado pelo Poder Executivo, na própria Secretaria de Educação.

§ 2º Será de responsabilidade do requerente à vaga manter atualizado os dados relativos referente ao cadastro, bem como o meio de contato, sendo que na ocorrência de vagas será exclusivamente com base nos dados cadastrados que o Poder Executivo notificará o requerente.

§ 3º Cada criança poderá ser cadastrada no sistema uma única vez e, no caso de identificação de mais de um cadastro, a inscrição posterior será excluída, prevalecendo a mais antiga.

§ 4º As informações fornecidas no cadastramento são sigilosas e somente poderão ser disponibilizadas aos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais para obtenção de dados para a elaboração de políticas públicas.

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas das creches para que o Poder Público possa otimizar o fluxo e oferta de vagas na rede municipal de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público com a total idoneidade e transparência no processo de solicitação de vaga e efetivação de matrículas, dentro dos critérios previstos em lei.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria de Educação Municipal garantir o preenchimento das vagas no total da capacidade das unidades de ensino, observando as legislações pertinentes.

Art. 6º A efetivação das matrículas deverá obedecer a ordem de inscrição cadastral de solicitação de vagas.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se ordem, a colocação específica que cada criança ocupa na listagem de vagas em creche na rede municipal de ensino.

§ 2º Caso a vaga disponível em determinada creche não atenda as necessidades do pleiteante, poderá o candidato declinar desta, sem prejuízo de sua colocação na ordem de inscrição cadastral, que se manterá inalterada até que a próxima vaga seja do

seu interesse.

§ 3º Havendo disponibilidade de vagas, o pleiteante será notificado a, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetivar a matrícula da criança, observando-se na notificação o prescrito no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei.

§ 1º A criação, manutenção e fiscalização da relação de inscrição cadastral de solicitação de vaga será de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Porto Ferreira, a quem cumprirá mensalmente enviar a atualização da relação ao setor competente de comunicação da Prefeitura Municipal.

§ 2º A ampla divulgação da relação de solicitação que retrata a ordem de inscrição cadastral será de responsabilidade do setor de comunicação da Prefeitura Municipal, a quem cumprirá mensalmente a publicação da relação atualizada mediante as informações prestadas pela Secretaria de Educação.

§ 3º A divulgação da relação com a ordem de inscrição deverá ser ampla e realizada por meio da Rede Mundial de Computadores no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, onde deverá ser criado um local eletrônico de fácil identificação e acesso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas mediante necessidade.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 28 de junho de 2017.

Rômulo Luís de Lima Ripa  
Prefeito

Fábio Castelhana Franco da Silveira  
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.